

mento em nível comercial e industrial. Dessa interligação decorre um dinamismo que acarreta permanentemente revisão e atualização tanto dos métodos de trabalho, quanto dos materiais utilizados, bem como da própria concepção dos projetos a serem executados.

Esse dinamismo que conduz ao desenvolvimento implica também numa flexibilidade e em incessante mutação do estágio atual do conhecimento.

Assim, a capacidade tecnológica original somente poderá ser atingida a partir de um trabalho de base que outro não é senão o da pesquisa árdua, orientada e estimulada.

Tem-se, portanto, que é decorrência de um processo educacional, a longo prazo, que objetiva a formação de cientistas e o preparo de técnicos de alto nível.

Esta é a diretriz que tenho procurado imprimir na solução desses problemas, não numa visão imediata e paliativa mas numa forma de enfrentá-los e resolvê-los em termos adequados e definitivos.

Nesse processo, não se poderá prescindir da experiência e dos conhecimentos da técnica mais desenvolvida dos países estrangeiros, visto ser necessário, primeiramente, igualá-los no desenvolvimento que atingiram.

É isto que deve ser feito num lapso de tempo muito menor do que foi por eles consumido, a fim de que se possa alcançá-lo no grau de desenvolvimento para depois, e só então, poder com eles competir, procurando excluí-los, não por meios artificiais e sim pelo reconhecimento de que a capacidade nacional oferece vantagens econômicas que, por si só, tornem desnecessária a participação alienígena, em determinado setor técnico.

A respeito, vale transcrever as palavras com que Sette Câmara, ao prefaciar a edição nacional do "Desafio Americano", de Servan-Schreiber, expõe uma das conclusões a que conduz a leitura do livro:

"A velocidade dos progressos tecnológicos, na era em que essa força fantástica, misteriosa, que é o pensamento humano, encontrou os instrumentos para multiplicar-se e dinamizar-se milhões e bilhões de vezes, através dos computadores eletrônicos, não permite mais a ninguém isolar-se na prosperidade efêmera e ilusória do momento presente. As pesquisas científicas no mais alto escalão, representam hoje tal investimento, que a única maneira de delas tirar o benefício prático indispensável ao aparelhamento para a concorrência internacional é através da importação dos conhecimentos carreados pela grande empresa estrangeira. Ainda que existissem em disponibilidade os

capitais necessários para esse tipo de estudo, o tempo indispensável para a sua execução representaria um capital ainda maior, de difícil recuperação, tal é o ritmo em que se processam as conquistas tecnológicas".

Nestas condições, forçoso é reconhecer que, embora em muitos setores apta, a tecnologia nacional não pode ficar isolada e distante das novas contribuições que constantemente surgem para o aprimoramento das várias especialidades. Nem se poderia ignorar a imensa capacidade de pesquisa e a grande quantidade de conhecimentos sempre revividos e atualizados fornecidos pelas outras Nações, igualmente preocupadas com esse mesmo progresso. Só no contacto direto com os técnicos estrangeiros é que se poderá perceber o benefício das novas descobertas e das técnicas por eles aperfeiçoadas e, assim, manter atualizado o elevado nível já atingido.

Vale acentuar, aliás, que estudos realizados pela O.N.U., demonstram que, ao lado do clássico binômio capital-trabalho, surge, no mundo atual, a tecnologia como fator (também fundamental) para o desenvolvimento.

A proposição se revela ainda contestável em outros aspectos, que devem ser focalizados nesta oportunidade.

Assim, a definição do que seja capacidade nacional é difícil e sempre de caráter subjetivo, comportando distinções de ordem quantitativa e qualitativa.

O articulado, em seus vários desdobramentos, ao atribuir, a Conselho Estadual de Tecnologia, o encargo de manter o cadastro da capacidade tecnológica nacional e certificar a inexistência dela, pretende criar mecanismo — que se afigura, por sua natureza, de duvidosa eficiência — para resolver o problema sob o aspecto quantitativo. Note-se, a propósito, que, sendo tal Conselho de âmbito estadual, precisaria manter cadastro da capacidade nacional, parecendo óbvias as dificuldades de ordem prática para garantir controle que abranja todo o País.

É de se prever, por conseguinte, que se criariam complicações burocráticas só prejudiciais à contratação de obras e serviços, não raro de mais alta prioridade.

Ainda que se considerasse solucionado o aspecto quantitativo, no que se refere à existência de capacidade tecnológica nacional, não indica o projeto o modo de se aferir o lado qualitativo do problema.

Assim, por exemplo, em face de duas técnicas diversas, em que uma, estrangeira, parecesse, a alguns, mais avançada, não se

encontraria forma de opção legal viável, transformada que fosse em lei a propositura vetada. Seus dispositivos tendem, não há que negar, a encerrar só a circunstância de existir ou não capacidade nacional, sem cuidar do aspecto qualitativo, que é fundamental, inclusive por permitir a absorção de conhecimentos novos ou aperfeiçoados pelos técnicos nacionais.

É oportuno realçar, ainda, que a edição de lei, na forma pretendida, implicaria em dificultar a outorga de créditos ao Estado, por organismos internacionais, os quais, frequentemente, subordinam a concessão de empréstimos a normas que não dependem dos critérios da entidade que recebe o financiamento, normas essas que envolvem elaboração de projetos, modo de fiscalização, de execução e outras, que podem discrepar das contidas na providência em exame. Pode-se mesmo supor que a lei teria repercussão negativa no fluxo normal dos investimentos.

No tocante ao artigo 5.º, ou especial ênfase ao fato de que a obrigatoriedade imposta às empresas, fornecedoras do Estado e das outras entidades especificadas, de empregarem, no País, em pesquisas tecnológicas importâncias apuradas em função das remessas ao exterior, para pagamento de assistência técnica, uso de patente ou de despesas similares, importaria na danosa e imediata consequência de encarecer o preço dos equipamentos e serviços que oferecessem ao próprio Estado e demais pessoas jurídicas abrangidas.

Criar-se-ia, mesmo, desigualdade entre empresas sujeitas àquela obrigação e as que dela se achassem isentas. Ora, como as empresas, que transacionam com o Poder Público estadual, estão, em sua maioria, aqui sediadas, conclui-se que seriam elas colocadas em situação de inferioridade com relação às congêneres do País, o que, por certo, cumpre evitar.

Para finalizar, permito-me levantar mais duas objeções à medida.

Diz respeito, a primeira ao problema de obras — que cada vez se torna mais comum — realizadas com a participação da União e do Estado, deste e de municípios ou, também, daqueles e destes.

Sendo estadual a lei em que se transformasse o projeto em exame não se vê como a União e os municípios a ela se subordinariam; por outro lado, não se vislumbra qual a situação jurídica do Estado do se o empreendimento conjunto viesse

a importar em violação da legislação própria estadual.

É oportuno lembrar que projetos de mais alto interesse público poderão ser, desde logo, afetados pelas disposições em exame, se convertidas em lei.

Dentro eles, merece referência, em primeiro lugar, o que trata da construção do "metró" na Capital, sendo certo que se processam estudos visando à participação do Estado na realização dessa obra de maior importância para a comunidade paulistana.

Nas mesmas condições estariam os estudos que ora se realizam com vistas ao reaparelhamento e à melhoria dos serviços ferroviários do Estado, tendo em conta a participação, mediante convênio, do órgão federal nos trabalhos atinentes a mais esse projeto.

O segundo repato é de caráter econômico, pois parece que um protecionismo, da ordem daquele que se intenta estabelecer, a favor da tecnologia nacional, permitiria em certos casos — isto é, naqueles em que há capacidade local, mas em nível insuscetível de propiciar ampla e adequada concorrência — surtissem verdadeiros monopólios internos, em detrimento dos mais altos interesses do Poder Público e, pois, da coletividade.

Sem embargo das objeções que faço à proposição, nos termos em que aprovada por essa egrégia Assembléia, deixo ressaltar que isto não significa discordância aos salutares princípios de preferência à tecnologia e à capacidade de equipamentos nacionais, que devem ser valorizados e preservados.

Nesse sentido, determinarei nos órgãos da Administração, centralizada, e descentralizada, que adotem medidas, objetivando garantir sempre tal preferência, notadamente no que se refere ao contratos com as firmas de engenharia.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a vetar, totalmente, o projeto de lei n.º 13, de 1968, e fazendo-as publicar no órgão oficial do Estado, tenho a honra de restituir a matéria ao reexame dessa nobre Assembléia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ
Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Deputado Nelson Pereira, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

DECRETO N. 50.066, DE 24 DE JULHO DE 1968

Dispõe sobre as taxas e emolumentos devidos pelos atos de registro de comércio de SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e nos termos do artigo 2.º da lei n.º 3.198, de 25 de outubro de 1955.

Decreta:

Artigo 1.º — É declarada de utilidade pública a União Cívica Feminina, com sede nesta Capital.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 24 de julho de 1968.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Luz Francisco da Silva Carvalho — Secretário da Justiça

Publicado na Casa Civil, aos 24 de julho de 1968.

Maria Angélica Galiazzi — Responsável pelo S.N.A.

DECRETO N. 50.067, DE 24 DE JULHO DE 1968

Declara de utilidade pública a União Cívica Feminina, com sede nesta Capital e afins, praticados pela Junta Comercial do Estado de São Paulo

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais.

Considerando que a lei federal n.º 4.726, de 13 de julho de 1965 e o Decreto Federal n.º 57.651 de 19 de janeiro de 1966, atribuem às Juntas Comerciais dos Estados a organização e encaminhamento à aprovação dos órgãos superiores estaduais da tabela das taxas e emolumentos devidos pelos atos de registro de comércio e afins e alterações respectivas;

Considerando o disposto na lei referida, nas leis estaduais, n.º 9.548, de 25 de novembro de 1966, artigo 1.º, IV e n.º 9.589, de 30 de novembro de 1966, artigos 14 e 15, § 2.º, no Decreto-lei federal n.º 144, de 2 de fevereiro de 1967, bem como a tabela de taxas e emolumentos proposta pela Junta Comercial do Estado de São Paulo.

Decreta:

CAPÍTULO I
Da Tabela de Taxas e Emolumentos

Artigo 1.º — As taxas e emolumentos devidos pelos atos de registro de comércio e afins, praticados pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, passam a ser as constantes da Tabela de que trata o presente Decreto.

Parágrafo único — A Tabela a que se refere este artigo abrange:

- I — a Taxa de Arquivamento;
- II — a Taxa de Registro;
- III — a Taxa de Matrícula ou habilitação;
- IV — a Taxa de Fiscalização;
- V — a Taxa de Cadastro;
- VI — a Taxa de Autenticação, e
- VII — os Emolumentos.

I — Taxa de Arquivamento

Artigo 2.º — A Taxa de Arquivamento de ato administrativo de sociedades comerciais, nacionais ou estrangeiras, e das civis que se transformarem em comerciais e nos casos de distrato, dissolução, alteração de capital, capital autorizado, transformação, fusão incorporação, transferência de sede, abertura de filial, agência ou dependência no Estado de São Paulo, criação de ação ao portador ou debêntures, registro e alteração de capital de firma individual, é cobrada de acordo com a seguinte tabela:

| Capital | Taxa — NCr\$ |
|---|--------------|
| 1. Capital até 10.000,00 | 24,00 |
| 2. Capital de 10.000,01 até 20.000,00 | 36,00 |
| 3. Capital de 20.000,01 até 30.000,00 | 48,00 |
| 4. Capital de 30.000,01 até 50.000,00 | 73,00 |
| 5. Capital de 50.000,01 até 75.000,00 | 85,00 |
| 6. Capital de 75.000,01 até 100.000,00 | 97,00 |
| 7. Capital de 100.000,01 até 500.000,00 | 146,00 |
| 8. Por fração que exceda 500.000,00 | 66,00 |

Até o limite máximo de 305,00.

§ 1.º — A Taxa de Arquivamento incide:

- I — No distrato e na dissolução sobre a quantia que se repartir entre os sócios ou acionistas.
- II — Na alteração de capital: sobre a diferença para mais ou para menos entre o capital registrado e o que se pretenda registrar.
- III — Na transformação: sobre a diferença do capital, para mais ou para menos.
- IV — Na fusão: sobre o valor do capital da nova sociedade.
- V — Na incorporação: sobre o valor do acervo incorporado.
- VI — Na criação de obrigações ao portador (debêntures): sobre o valor do empréstimo e, na omissão do valor, sobre o capital social.
- VII — Na criação de filial, sucursal, escritório, ou qualquer estabelecimento vinculado à matriz, com sede no Brasil ou no exterior, a taxa incidirá sobre o capital destacado. Na redução ou aumento deste destaque de capital, a taxa incidirá sobre a diferença, para mais ou para menos.

VIII — Na transferência da sede para o Estado de São Paulo a taxa será cobrada sobre o capital da empresa.

§ 2.º — Para arquivamento de todos os documentos traduzidos ou versões por tradutores públicos e intérpretes comerciais, exceto passaportes, certidões de nascimento ou de casamento serão cobrados:

Pelo original NCr\$ 0,60

Pelas cópias NCr\$ 0,30

§ 3.º — Será cobrada a taxa de 12,00 (doze cruzeiros novos) para arquivamento de quaisquer documentos de sociedades comerciais ou de firmas individuais em que não houver alteração de capital tais como emancipações, autorizações, procurações, diplomas, registro de firma social, publicações, atas de reuniões de diretoria, atas de assembleias gerais ordinárias, atas de assembleias gerais extraordinárias sem modificação de capital, anotações de firmas sociais, anotações de firmas individuais em alteração de capital, alterações contratuais sem aumento do capital e outros documentos não especificados.

§ 4.º — Cada via de documento excedente a 3 (três) é considerada como certidão fornecida pela Junta Comercial, cobrando-se, por sua expedição, NCr\$ 5,00 (cinco cruzeiros novos) por via.

II — Taxa de Registro

Artigo 3.º — A Taxa de Registro das declarações de firmas incide apenas sobre as firmas individuais e obedece à tabela constante do artigo 2.º.

Parágrafo único — A Taxa de Registro será cobrada por ocasião:

I — Da constituição.

II — Do registro de anotações de firma individual modificando o capital.

III — Do cancelamento de firma individual, sobre o capital.

III — Taxa de Matrícula

Artigo 4.º — Serão cobradas as seguintes taxas de matrícula ou de habilitação:

I — Para tradutores e intérpretes comerciais

Matrícula no cargo de tradutor ou intérprete 12,00

Matrícula no cargo de preposto 6,00

Cancelamento de matrícula 6,00

II — Para leiloeiros:

Título de nomeação 36,00

Título de nomeação de preposto 24,00

Cancelamento de Títulos 12,00

III — Para gerente:

Carta de gerente 24,00

Cancelamento 12,00

IV — Para trapicheiros, administradores e fiéis de depósito ou armazém:

Nomeação 36,00

Cancelamento 24,00

IV — Taxa de Fiscalização

Artigo 5.º — A Taxa de Fiscalização será cobrada:

I — Aos Armazéns Gerais, anualmente:

Por empresa (matriz) 73,00

Por agência ou filial 73,00

II — Aos leiloeiros:

Por transporte de cada leilão efetuado (judicial, extrajudicial e particular) 24,00

V — Taxa de Cadastro

Artigo 6.º — A Taxa de Cadastro, no valor de 24,00 (vinte e quatro cruzeiros novos) será cobrada uma só vez de toda sociedade comercial ou firma individual.

VI — Taxa de Autenticação

Artigo 7.º — A Taxa de Autenticação será cobrada:

I — Por livros mercantis de até 1.000 folhas 6,00

II — Por livros mercantis de mais de 1.000 folhas 12,00

III — Por documentos (por via) 1,00

VII — Emolumentos

Artigo 8.º — Cobrar-se-ão emolumentos sobre:

I — Buscas ou consultas de documentos 2,00

II — Certidões:

a) Por certidão requerida 6,00

b) Por folha datilografada 1,50

c) Por folha fotocopiada 2,50

III — Opções ou recursos 2,00

CAPÍTULO II
Disposições Gerais

Artigo 9.º — O Poder Executivo promoverá, anualmente, a correção monetária dos valores das taxas e emolumentos expressos neste Decreto adotando, para tal fim, os coeficientes estabelecidos pelos órgãos competentes.

§ 1.º — Para efeito de aplicação dos índices a que se refere este artigo, será considerado como termo inicial o mês de fevereiro de 1957, podendo, nos resultados de cálculos, ser desprezadas as frações inferiores a NCr\$ 1,00 (um cruzeiro novo).

§ 2.º — As taxas e emolumentos a que se referem os artigos 2.º a 8.º,